

APELAÇÃO CÍVEL Nº 260928-10.2011.8.09.0134 (201192609280)

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

1º APELADO : WILLIAN CORREA FERNANDES

2ª APELADA : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DEFEITO NO PRODUTO. REVELIA DA EMPRESA FABRICANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela sociedade empresária **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.**, qualificada e representada nos autos, contra a sentença de f. 75/86, da lavra da excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Quirinópolis/GO, Drª Adriana Maria dos Santos, figurando como apelados

WILLIAN CORREA FERNANDES e CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., igualmente individualizados no processo.

Ação (f. 02/06): cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta por **WILLIAN CORREA FERNANDES** em face de **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. e CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a condenação da ré a substituir o aparelho de televisão LG 21 21FJ8RL Ultra Slim por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, porquanto defeituoso o adquirido, bem como a reparar os prejuízos de ordem moral experimentados na espécie.

Sentença (f. 75/86) a magistrada *a quo* proferiu sentença com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Ante o exposto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 16/17, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar as requeridas à substituição do aparelho TELEVISOR LG 21 21FJ8RL ULTRA SLIM, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, conforme estabelecido na decisão antecipatória, sob pena multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento;

b) condenar a requerida CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais; condenando a requerida LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais; tudo devidamente corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos dos artigos 6º, inciso VIII e 43, § 2º da lei 8.078/90; arts. 186 e 127, ambos do Código Civil; e artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Apelação (f. 88/97): inconformada, a **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** interpõe recurso, aduzindo que o decreto judicial objurgado não merece prosperar.

Informa que é uma das principais e mais inovadoras fornecedoras de suprimentos de informática e produtos eletrônicos de alta tecnologia no país, contando com laboratórios para testes e profissionais qualificados para a análise dos defeitos que suas mercadorias eventualmente apresentem.

Noticia que o consumidor, verificando alguma avaria no produto, dentro do prazo de garantia, deve contactá-la para que promova os reparos necessários ou efetue a troca do bem, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Brada que embora não tenha ofertado peça de contestação, “a situação do apelado estava mais do que resolvida com a restituição do valor pago pelo produto, nos termos do artigo 18 do CDC” (f. 91).

Pontifica que não restaram configurados os danos morais invocados, mas, caso mantida a condenação nesse sentido, deve o montante arbitrado ser minorado.

Pugna, *in fine*, pelo provimento do recurso.

Preparo: visto à f. 117 e complementado à f. 141.

Contrarrazões: em resposta ao recurso interposto, os

apelados ofereceram contraminuta às f. 119/121 e 125/132.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Preliminarmente, insta ressaltar que há jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria posta em julgamento, incorrendo, por isso, a incidência do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento monocrático do relator, em obséquio aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Inconforma-se a **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** com a sentença de f. 75/86, que julgou parcialmente procedente a pretensão insculpida na peça póstica.

Em breve esboço histórico dos fatos, verifico que no dia 04 de junho de 2011, **WILLIAN CORREA FERNANDES** adquiriu um aparelho televisor, fabricado pela **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** e comercializado pela **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, consoante se vê na Nota Fiscal de f. 09.

Entretanto, ao abrir a caixa em que estava a mercadoria em comento, na data de 08 de junho de 2011, notou a existência de uma avaria, consubstanciada em um trincado na parte inferior esquerda da tela.

Diante desse fato, no dia seguinte, encaminhou-se à **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, mas a empresa

esquivou-se de resolver o problema.

Assim, conta o suplicante que procurou o Procon local, que também não conseguiu solucionar a questão, tendo o seu representante, contudo, verificado que o televisor estava danificado, mas sem sinais de queda ou pancada.

Em suas razões recursais, defende a **LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.** que “no caso em tela, não foi diretamente e, tão logo tomou conhecimento do vício apresentado no produto adquirido pelo apelado, adotou todas as providências necessárias para que o devido preparo fosse efetuado no produto” (f. 91).

Registro que a assertiva da ré não se coaduna com o contexto probatório contido nos autos, mormente porque o próprio magistrado inverteu o ônus da prova nos exatos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (f. 16/17).

Assim, caberia à empresa ré/recorrente a comprovação de que, de fato, atendeu aos anseios do consumidor, ainda na órbita administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Anoto que o direito da ré de produzir prova já precluiu em razão da revelia, haja vista que o artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Ademais, o causídico que representa a apelante, devidamente cadastrado no sistema de acompanhamento processual, deixou

de indicar provas que pretendia produzir, embora intimado para tanto (f. 72/74).

Logo, por se tratar de matéria fática, tenho que a argumentação em voga não podem ser apreciada no presente momento processual em decorrência da preclusão, conforme se infere dos seguintes arestos, *mutatis mutandis*:

(...) Não pode o réu revel discutir em apelação questão própria da contestação, na dependência de prova de sua responsabilidade, que não mais pode produzir pelos efeitos da revelia, assim a demonstração de que inexatos os extratos e o respectivo detalhamento juntados com a inicial. 2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 284929/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/09/2001, p. 221)

(...) A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, **a ausência de contestação**, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, **interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, **no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos**. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja

porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1084745/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2012, g.)

(...) No recurso do apelante revel só cabe análise de questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso, em grau recursal, trazer à discussão matérias que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de violar o instituto da preclusão. 3 - Nesse contexto, a arguição no apelo de questões fáticas sobre a qual o sentenciante de primeiro grau não tomou conhecimento, revela inovação recursal da qual este Tribunal não pode conhecer, por afrontar o duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido e improvido.

(TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 442910-02.2009.8.09.0174, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJe de 22/09/2011)

(...) Não obstante a prerrogativa conferida ao revel de intervir no feito a qualquer momento, assumindo-o no estado em que se encontra, não poderá alegar, em sede recursal, as matérias fáticas que deveria ter suscitado na contestação, tal como a existência de pleito revisional, que não logrou êxito em comprovar, sob pena de supressão de instância, vedada no ordenamento jurídico pátrio. Apelo improvido.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 377557-28.2010.8.09.0029, Rel. Des. Carlos Escher, DJe de 10/08/2011)

(...) No recurso do apelante revel só cabe análise de questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso, em grau recursal, trazer à discussão matérias que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de violar o instituto da preclusão. Nesse contexto, a arguição no apelo de questões fáticas sobre a qual o sentenciante de primeiro grau não tomou conhecimento, revela inovação recursal da qual este tribunal não pode conhecer, por afrontar o duplo grau de jurisdição. Recurso conhecido e improvido.

(TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 157689-2/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJe de de 27/05/2010)

Ademais, é defeso tentar, nas razões do apelo, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido arguidas na contestação.

Logo, este Tribunal não pode analisar a questão concernente à suposta restituição do valor pago, a fim de evitar supressão de instância e afrontar o instituto da preclusão.

Avançando no estudo do apelo, sabe-se que o dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali que assim conceitua o dano moral, *ad litteram*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.** (*in Dano Moral*, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

A magistrada de instância singela, aliás, formulou relevantes considerações sobre o tema no decreto judicial objurgado, chamando atenção, inclusive, para a petição de f. 64, em que a ora apelante menciona que encontrava dificuldades em cumprir a decisão que, em sede de antecipação de tutela, ordenou a entrega do bem objeto do recibo de

compra, sob pena de multa diária. Veja-se, *verbatim* (f. 75/86):

Frise-se não ser admissível o acolhimento do pedido formulado pela LG ELETRONICS à folha 64, visto ser falaciosa a alegação de que está com dificuldades em contatar o autor. Ora, se a requerida não consegue entrar em contato com o autor, nada impediria que promovesse o depósito judicial do produto, circunstância apta a demonstrar que detinha o efetivo interesse em ver solucionada a lide. Da mesma forma, malgrado informar que o aparelho televisor não mais se encontra disponível em seu estoque, nada obstaria que ofertasse um televisor de qualidade superior, como, por exemplo, uma TV DE LED e/ou 3D, indubitavelmente um dos sonhos de consumo da atualidade e que, muito provavelmente, não seria recusada pelo autor. Com efeito, nada justifica a incúria das requeridas em solucionar um problema que elas próprias causaram. Em casos similares, ante o injustificado retardamento na entrega e/ou substituição da mercadoria adquirida, os tribunais pátrios são uníssomos em reconhecer a existência de danos morais, salientando que tal situação destoava do tolerável e merece inexorável reprimenda, a fim de que tais situações não se tornem práticas rotineiras no mercado de consumo.

(...)

Hodiernamente, tem sido cada vez mais prestigiada pelos Tribunais pátrios a *Tese do Desvio Produtivo do Consumidor*, de autoria do ilustre jurista capixaba Marcos Dessaune, que traduz-se na hipótese de quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outras palavras, a perda do tempo de trabalho, tempo com a família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados por atos ilícitos causados pelas empresas refogem da esfera do mero dissabor e reclamam a pedagógica punição. É certo que o descaso e a falta de observância aos direitos básicos do consumidor levam também a prejuízos de ordem não patrimonial, que merecem resposta indenizatória. É que, além de não ter cumprido o contrato celebrado com a parte autora, a ré não adotou as providências destinadas a prevenir e evitar as consequências provenientes de sua negligência, preferindo, ao contrário, reiterar a inobservância à lei e aos termos da avença.

Em idêntica vereda, colhe-se da jurisprudência local

arestos sobre o assunto, *ad exemplum*:

(...) O desgaste enfrentado pelo consumidor, tendo em vista o defeito no produto comercializado pela fornecedora, ainda não reparado, que abala, inclusive, sua rotina domiciliar em razão da necessidade de realização de obras em sua residência, vai muito além do simples aborrecimento, havendo, assim, violação a seus atributos de personalidade, caracterizado, pois, o dano moral. (...)

(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 383029-41.2010.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJe de 16/07/2015)

(...) Comprovado o vício do veículo, por inadequação para os fins a que se destina, configura-se a má prestação dos serviços por parte da Concessionária Ré, que não o constatou antes da entrega do produto, ocasionando danos aos Apelados, em razão dos defeitos que impediram a esperada fruição do bem, desde a sua entrega.(...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 363879-40.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida, DJe de 07/04/2015)

(...) Quanto aos danos morais, o art. 18 do CDC, deve ser interpretado em contexto sistemático com os demais dispositivos do CDC, em especial com o art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor e cujo inciso VI acolhe o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor, seja a título material ou moral. Evidenciada a quebra da relação de confiança entre as partes e a frustração da legítima expectativa do consumidor quanto ao bem adquirido, restam configurados elementos suficientes para atestar o efetivo constrangimento à sua esfera moral, apto a ensejar a reparação dos danos a esse título. (...)

(TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 126182-03.2010.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, DJe de 16/10/2013)

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a indenização por dano moral não deve ser fixada com exagero ou manifesta irrisão.

Em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do litígio em análise, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e a extensão ou repercussão do fato danoso. Eis o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos a respeito do assunto, *ipsis litteris*:

Mesmo que a fixação do valor para o ressarcimento do dano moral configure matéria em aberto, podendo o magistrado nortear-se pelos limites da discricionariedade de sua função, a matéria possui saída. Em primeiro lugar, é dado ao juiz sopesar os fatos, auscultando os valores envolvidos na demanda, tais como a dor, o sentimento, a situação econômica das partes, a extensão da ofensa, o grau de culpa, lembrando que o dano moral requer, antes de tudo, uma satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. Em segundo lugar, o juiz deve despertar para o complexo das circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas que envolvem a concretude do fato. (*in Constituição Federal Anotada*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138)

É de todo oportuno transcrever o escol de Sergio Carvalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeat* a título de dano moral, *verbo ad verbum*:

Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...). Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica

do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. rev. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 97/98)

Nesse cenário, interessa frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, podendo ser equitativamente reduzida quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, à luz do artigo 944 do Código Civil.

Ao cotejar as condições econômicas das partes, o constrangimento passado pelo autor e a conduta das rés, entendo que o valor arbitrado pela magistrada de 1º grau observou as diretrizes firmadas pelo princípio da razoabilidade.

Não se verifica sinal de enriquecimento ilícito, tampouco algum fator que onere excessivamente as rés, por isso não há se falar em alteração do montante fixado.

Além disso, o arbitramento a título de indenização por danos morais tem fim pedagógico e objetiva não só reprimir as empresas rés pelo ilícito praticado, como também coibi-la da prática de outras condutas semelhantes contra terceiros.

Não é outro o posicionamento jurisprudencial acerca do assunto, *litteratim*:

(...) A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. **Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao**

ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança. 2 - (...). 3 - Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp nº 165.515/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08/10/2012, g.)

(...) **O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável,** o que não ocorre neste feito. 4. (...). 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 1387520/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/03/2012, g.)

(...) No arbitramento do *quantum* indenizatório em danos morais, cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades, sem perder de vista a capacidade econômica e financeira do ofensor e a impossibilidade de tal quantia afigurar um enriquecimento ilícito para a vítima. 7 - (...). Apelo conhecido e desprovido.

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 334825-79.2010.8.09.0175, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJe de 18/02/2013)

(...) O *quantum* fixado a título de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação, tomando-se como base o critério da razoabilidade, a fim de se evitar que se converta em instrumento de captação de vantagem indevida, capaz de gerar enriquecimento sem causa, bem como desestimular a reiteração da conduta pelo agente. Recurso conhecido e desprovido.

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 84199-16.2008.8.09.0044, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe de 15/02/2013)

Com fulcro nesses fundamentos, tenho que o *quantum* reparatório, fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada ré, encontra amparo no princípio da razoabilidade e, portanto, deve ser mantido.

Como a matéria afeta aos juros de mora e correção monetária, aplicáveis às hipóteses em que arbitrada indenização por danos morais, é questão de ordem pública, sendo, pois, cognoscível de ofício, mister que se balizem os termos iniciais para o início de sua incidência.

No caso em tela, faz-se necessário estabelecer que a responsabilidade civil incidente na espécie é contratual, pois existe um vínculo jurídico anterior entre o consumidor adquirente (autor) e a empresa fabricante do aparelho de televisão e a que o comercializou (rés), as quais tem o dever de fornecer um produto sem qualquer defeito ou vício.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

(...) na responsabilidade contratual, antes de emergir a obrigação de indenizar, já existe uma relação jurídica previamente estabelecida pelas partes, fundada na autonomia da vontade e regida pelas regras comuns dos contratos. Na responsabilidade extracontratual inexistente qualquer liame jurídico anterior ao agente causador do dano e a vítima (eles são estranhos) até que o ato ilícito ponha em ação os princípios geradores da obrigação de indenizar. É o ato ilícito por si só que gera a relação jurídica obrigacional, criando para o causador do dano o dever de indenizar a vítima. (...). **Na responsabilidade contratual, portanto, a vítima e o autor do dano já se aproximaram e vincularam juridicamente antes mesmo da sua ocorrência, sendo, ainda, certo que, sem essa vinculação, o prejuízo não se teria verificado.** (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, p. 290, g.)

Em vista disso, tratando-se de responsabilidade civil contratual, a fixação dos juros de mora na indenização por danos morais é regulada pelo artigo 405 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

De igual sentir, o enunciado nº 163, aprovado na III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, *ad litteram*:

A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ. (g.)

No que toca à correção monetária, não existem maiores dúvidas sobre o seu marco inicial de contagem como sendo o da data em que definitivamente arbitrada a quantia devida a título de danos morais. Rege o tema a Súmula nº 362, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Sobre o tema, este egrégio Tribunal Goiano baliza os juros de mora e a correção monetária segundo o posicionamento sufragado pela Corte Cidadã. Confira-se os seguintes arestos, *ad exemplum*:

(...) O termo inicial da correção monetária é fixado pela jurisprudência dominante do C. STJ como sendo o da data de arbitramento do *quantum* indenizatório, posto que somente em tal oportunidade se delimita. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 433700-44.2007.8.09.0093, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida, DJe de 12/06/2014, g.)

(...) Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e

art. 405, do Código Civil. 2 - Consoante o disposto na Súmula n. 362/STJ, 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 267105-31.2010.8.09.0067, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe de 29/05/2014, g.)

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do apelo, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por estarem as razões do recurso em confronto com o posicionamento jurisprudencial dominante desta egrégia Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo ato, altero, de ofício, a sentença para que incidam, sobre o *quantum* condenatório, juros moratórios a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem após baixa de minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora